

OF. DIR. 049/2025

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

Ao senhor
Gilneu Francisco Astolfi Vivan
Diretor de Regulação - DINOR

Com cópia para os senhores
Antonio Marcos Fonte Guimaraes e Nagel Lisantias Paulino
Departamento de Regulação do Sistema Financeiro - DENOR

Assunto: Resposta à Consulta Pública 122/2025 do Banco Central do Brasil que dispõe sobre proposta de resoluções do Banco Central do Brasil - BC e do Conselho Monetário Nacional - CMN que dispõem sobre critérios contábeis para ativos virtuais.

Prezados senhores,

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA"), na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, agradece as constantes interações com o Banco Central do Brasil ("BC") e a oportunidade de contribuir para o aperfeiçoamento do arcabouço contábil aplicável aos ativos virtuais no Brasil.

As sugestões e comentários elencados foram objeto de amplas discussões na ANBIMA por Grupo de Trabalho dedicado ao tema Ativos Virtuais, composto por especialistas indicados por representantes da Diretoria e Fóruns da associação, com base técnica e experiência na atuação com ativos virtuais.

O objetivo dessa manifestação é contribuir para uma regulamentação mais robusta e alinhada com as melhores práticas internacionais, promovendo a competitividade e a inovação no setor financeiro e levar em consideração o desenvolvimento de mercado de ativos virtuais.

Reiteramos nossa disposição em contribuir ativamente para o aperfeiçoamento do marco regulatório, com vistas ao desenvolvimento de um mercado de ativos virtuais seguro, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais.

ASSINADO DIGITALMENTE POR

Eric Andre Altafim

Diretor da ANBIMA e Presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Sumário das contribuições e sugestões ANBIMA à CP 122

Classificação contábil de Ativos Virtuais	2
Tokens de utilidade	3
Ativos adquiridos ou recebidos - Reconhecimento inicial	5
Ativos adquiridos ou recebidos - Mensuração subsequente	6
Ativos adquiridos ou recebidos - Baixa	7
Ativos Virtuais Emitidos.....	8
Ativos Virtuais Custodiados	9
Evidenciação	11
Período de adaptação	13
Hierarquia de Valor Justo (Questão BC).....	14
Descontinuidade (Questão BC)	15
Outros temas: Tokenização e Derivativos	16

Classificação contábil de Ativos Virtuais

A ANBIMA reconhece os avanços propostos na Consulta Pública nº 122/2025, especialmente no que diz respeito à incorporação de critérios específicos para o reconhecimento, mensuração e divulgação de ativos virtuais e tokens de utilidade. No entanto, entende-se que é importante que o BC traga maior clareza quanto à **classificação contábil desses ativos** conforme os modelos de negócio considerados em normas mais recentes – ponto sensível para assegurar a coerência entre instituições e a estabilidade do processo de supervisão prudencial.

A definição normativa de ativo virtual, conforme formulada no Edital, remete ao art. 3º da Lei nº 14.478/2022, que exclui os ativos financeiros do conceito de ativo virtual. No entanto, a ausência de orientação normativa sobre a adequada classificação contábil desses ativos pode induzir a práticas inconsistentes entre instituições, especialmente diante da diversidade de ativos virtuais em circulação, como os ativos virtuais estáveis.

A depender da classificação contábil, aplicam-se regras específicas de reconhecimento, mensuração e divulgação. Isto posto, no entendimento da associação, do ponto de vista contábil, o correto enquadramento dos ativos virtuais deve considerar prioritariamente a finalidade e a substância econômica do ativo, e não necessariamente a forma jurídica ou tecnológica.

Diante disso, propõe-se que a norma inclua na exposição de motivos, esclarecimentos e/ou orientações acerca da classificação contábil dos ativos virtuais, com o objetivo de reforçar os pontos acima mencionados, entendendo ser possível, futuramente, modificações que levem em conta uma possível taxonomia, que sirva ao propósito de padronização dos termos utilizados no mercado brasileiro de ativos virtuais.

Tokens de utilidade

Referência normativa da CP 122 - Cap I (Objeto e Âmbito)	Proposta ANBIMA
Art. 1º (...) I - ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e II - tokens de utilidade, assim considerados os instrumentos de que trata o art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços.	Art. 1º (...) I - ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e II - tokens de utilidade, assim considerados os instrumentos de que trata o art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que conferem ao seu titular o direito de acesso ou uso a um produto, serviço ou plataforma específica dentro de um ecossistema baseado em tecnologia de registro distribuído (DLT) e/ou contexto Web3 provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços.

Justificativa: A redação original da minuta CP 122, ao tratar de tokens de utilidade, não distingue com clareza tais instrumentos dos programas de pontos, recompensas e de fidelidade do mercado tradicional, como pontos e milhas, que não utilizam a tecnologia de registro distribuído (DLT) e/ou não são usados no contexto Web3.

Programas de fidelidade são práticas comerciais voluntárias voltadas à retenção de clientes, com base no relacionamento ativo com o fornecedor e/ou administrador do programa. Os pontos ou milhas atribuídos são unidades de medida da fidelidade, sem valor econômico intrínseco. O saldo de pontos reflete o histórico da relação comercial entre consumidor e empresa, sendo ferramenta de engajamento e valorização da experiência do cliente — sem qualquer finalidade de investimento ou transferência de valor.

Já os tokens de utilidade no contexto da Web3 possuem características técnicas e econômicas específicas: (i) têm como finalidade o uso funcional ou acesso a produtos, serviços ou plataforma específica; (ii) estão inseridos em um ecossistema baseado em blockchain e protocolos descentralizados.

Desta forma, a alteração tem por finalidade delimitar o escopo da norma para tokens de utilidade efetivamente vinculados ao universo dos criptoativos, evitando interpretações equivocadas que incluam programas de pontos, recompensas ou de fidelidade tradicionais — já regulados e tratados contabilmente pela Resolução CMN nº 4.924/2021 e pelo CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente.

O art. 3º da Lei nº 14.478 define ativo virtual e estabelece que tokens de utilidade conferem ao titular direito de acesso a produtos ou serviços. Contudo, essa redação legal é propositalmente ampla, não diferenciando entre tokens emitidos em ecossistemas DLT e instrumentos digitais emitidos em sistemas centralizados.

Ao restringir o escopo desta norma a tokens emitidos em ecossistemas baseados em blockchain/DLT, garante-se maior coerência com o objeto regulatório da CP 122, que é a contabilização de ativos virtuais.

Subsidiariamente, entendemos que a redação está coerente com as práticas adotadas e recomendações internacionais. Para evitar qualquer dúvida de interpretação, sugerimos que, caso seja interesse deste Banco Central regular programas de pontos, milhas, de recompensa ou fidelidade, o faça em norma específica, por meio da alteração da Resolução CMN 4.924/2021, que reconhece a aplicação do Procedimento Técnico CPC 47.

Ativos adquiridos ou recebidos - Reconhecimento inicial

Cap II (Critérios de reconhecimento, mensuração e baixa), Seção I (adquiridos ou recebidos)	
Referência normativa da Resolução (CP 122)	Proposta ANBIMA
Art. 2º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser reconhecidos inicialmente: I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou II - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data: a) do cumprimento da obrigação de performance, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.	Art. 2º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser reconhecidos inicialmente: I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou II - no caso de origem, pelo custo; ou III III - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data: a) do cumprimento da obrigação de performance, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.

Justificativa: No entendimento do grupo de trabalho, o processo de mineração não configura uma prestação de serviços a terceiros (inciso II, alínea “a”) nem se enquadra como recebidos de forma gratuita (inciso II, alínea “b”) da minuta). Os benefícios da mineração são obtidos pelo próprio minerador e não por outra contraparte (cliente), ou seja, o ativo é originado como resultado de um processo de validação/participação na rede pela própria instituição.

A atividade de mineração não pressupõe a existência de um prestador identificável do serviço, tampouco a contraprestação direta por parte de terceiro, já que a blockchain não possui personalidade jurídica, não há relação contratual ou bilateral entre partes. Trata-se de um processo técnico de consenso distribuído, no qual o minerador contribui para a segurança e funcionamento da rede, sendo eventualmente recompensado por essa participação. A ausência de vínculo jurídico entre minerador e rede reforça o entendimento de que não há prestação de serviço nos moldes tradicionais.

Assim, sugerimos incluir novo inciso para abranger a contabilização dos ativos virtuais originados como, por exemplo, os ativos virtuais originados no processo de mineração, que deveriam ser tratados pelo valor de custo e não pelo valor justo, a fim de evitar efeitos tributários indevidos (Ex: tributação de receita não realizada em caixa).

Dessa forma, os ativos virtuais originados pela mineração devem ser inicialmente reconhecidos pelo custo da mineração incluindo os gastos

incorridos no processo de validação e publicação dos dados que originam os ativos virtuais. Esta forma de reconhecimento segue o mesmo racional e está alinhada à contabilização proposta no Edital 119/2024 do BC para ativos de sustentabilidade originados: o Art. 3º, inciso I da determina que ativos de sustentabilidade originados internamente sejam reconhecidos pelo custo, incluindo os gastos incorridos até a disponibilização para uso pretendido.

Ativos adquiridos ou recebidos - Mensuração subsequente

Comentários sobre Art. 3º: Tendo em vista os efeitos contábeis e regulatórios decorrentes da aplicação do §1º, inciso I, do Art. 3º da minuta, entende-se ser fundamental que o Banco Central esclareça, de forma expressa, o conceito de “grupo econômico” adotado para fins de mensuração dos ativos virtuais emitidos por entidades vinculadas.

A ausência de definição normativa específica pode gerar interpretações divergentes entre instituições supervisionadas, comprometendo a uniformidade na aplicação da norma, a comparabilidade das demonstrações financeiras e a segurança jurídica das operações. Tal indefinição pode ainda impactar diretamente a mensuração contábil e os efeitos tributários associados, especialmente em estruturas societárias complexas.

Nesse contexto, solicita-se que o regulador avalie e explicita qual referencial técnico ou normativo deve ser utilizado para interpretação do termo “grupo econômico”, considerando, entre outros:

- (i) o conceito de partes relacionadas previsto no CPC 05 – Partes Relacionadas, que abrange controle, influência significativa e relações familiares;
- (ii) o conceito de grupo de sociedades conforme a Lei nº 6.404/76, que trata de sociedades sob controle comum e atuação coordenada;
- (iii) o escopo das demonstrações consolidadas do CPC 36, ainda que não recepcionado formalmente pelo BCB, mas relevante como referência técnica;
- (iv) ou ainda, conceitos utilizados em normas regulatórias específicas, como a Resolução CMN nº 4.950, que trata da estrutura de conglomerados prudenciais.

A definição clara e objetiva do conceito de grupo econômico contribuirá para a adequada aplicação da norma, mitigando riscos de assimetria regulatória e garantindo maior previsibilidade e consistência na mensuração dos ativos virtuais emitidos por entidades vinculadas.

Ativos adquiridos ou recebidos - Baixa

Cap II (Critérios de reconhecimento, mensuração e baixa), Seção I (adquiridos ou recebidos)	
Referência normativa da Resolução (CP 122)	Proposta ANBIMA
Art. 4º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser baixados caso: I - sejam vendidos; II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou III - sejam descontinuados. Parágrafo único. Os ganhos ou as perdas apuradas por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período.	Art. 4º Os ativos mencionados no art. 1º, caput, devem ser baixados caso: I - sejam vendidos; II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou III - sejam descontinuados. Parágrafo único. §1º. Os ganhos ou as perdas apuradas por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período. §2º A instituição deve definir na sua política contábil critérios de descontinuidade dos ativos mencionados no art. 1º, caput, que sejam consistentes e passíveis de verificação, considerando, entre outras, as seguintes situações: a) Extinção do Projeto ou Protocolo ao qual o ativo está vinculado; b) Perda de Valor Econômico ou Liquidez; c) Proibição ou restrição regulatória ou legal para uso do ativo; ou d) O ativo deixar de atender aos critérios de reconhecimento.

Justificativa: Na contabilidade, os valores justos dos ativos virtuais vão refletir seus preços de negociação. Auferir a descontinuidade de protocolos descentralizados pode ser um desafio, visto que pode haver mecanismos, por exemplos jurídicos, que tragam direitos aos fluxos de caixas residuais desses ativos, que não necessariamente se expiram com a descontinuidade do ativo virtual emitido.

Nesse sentido, entende-se que o ideal no caso de descontinuidade dos Ativos Virtuais, seria manter o registro na contabilidade pelo seu valor justo e permitir que as instituições definam suas políticas contábeis de aplicação das práticas de *Write Off*, a qual sugere inclusão de rol exemplificativo de cenários nos quais possa haver a descontinuidade de ativos virtuais.

Ativos Virtuais Emitidos

Cap II (Critérios de reconhecimento, mensuração e baixa), Seção II (emitidos)	
Referência normativa da Resolução (CP 122)	Proposta ANBIMA
Art. 5º Os ativos virtuais emitidos pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidos: I - na adequada conta de passivo, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação; ou II - no resultado do período, pelo valor recebido, caso a instituição não possua nenhum tipo de compromisso ou de obrigação. Parágrafo único. Os ativos virtuais mencionados no inciso I do caput devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.	Art. 5º Os ativos virtuais e tokens de utilidade emitidos pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidos: I - em contrapartida o passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro; II - na adequada conta de passivo, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar exclusivamente um ativo virtual; ou III - no resultado do período, pelo valor recebido, caso a instituição não possua nenhum tipo de compromisso ou de obrigação. Parágrafo único. Os ativos virtuais mencionados no inciso I e II do caput devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.

Justificativa: Sugerimos a ampliação do escopo do artigo para abranger também os tokens de utilidade eventualmente emitidos. Em nossa avaliação, o tratamento seria o mesmo e traria maior segurança às áreas de contabilidade.

Adicionalmente, incluímos novo inciso para englobar o tratamento contábil como passivo financeiro, nos casos de emissão, assim como descrito na exposição de motivos deste BC na presente consulta.

Ativos Virtuais Custodiados

Comentários sobre Art. 6º: Considerando que as operações de custódia de ativos virtuais são conceitualmente mais próximas às operações de renda variável – as quais possuem COSIFs específicas e são registradas pelo valor de índice de R\$ 1,00, conforme função dos COSIFs s 3.0.4.30.00.00-2 e 3.0.4.80.00.00-7 e tendo em vista o contexto descrito no Edital quanto ao registro pelos seus valores justos, propomos que o Banco Central considere a criação de contas COSIF específicas para registro dos ativos virtuais custodiados, com suas respectivas descrições, de modo a garantir maior transparência e rastreabilidade.

Evidenciação

Cap III (Evidenciação)	
Referência normativa da Resolução (CP 122)	Proposta ANBIMA
Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução: I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma a possibilitar que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas; II - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, caput: a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; b) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo, por nível de hierarquia; c) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo; d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrente da baixa; e e) o mercado principal de negociação; III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 4º, caput: a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e b) as alterações no valor contábil durante o período; IV - para os ativos virtuais por ela emitidos: a) a descrição da sua natureza;	Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução: I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma a possibilitar que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas; II - para cada categoria relevante de ativos adquiridos ou originados ou recebidos: a) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregados por natureza dos ativos; b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado do período decorrentes de ajuste a valor justo; c) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado do período decorrente da baixa; II - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, caput: a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; b) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo, por nível de hierarquia; c) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo; d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrente da baixa; e e) o mercado principal de negociação; III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 4º, caput: a) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e b) as alterações no valor contábil durante o período; III - para os ativos virtuais por ela emitidos: a) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregados a descrição da sua por natureza dos ativos virtuais;

b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e c) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e V - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte. Parágrafo único. A evidenciação de que trata os incisos II, III e IV do caput deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.	b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado do período decorrentes das variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação; as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e c) as unidades e as variações no período de reporte, segregadas por sua natureza; e IV - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte. Parágrafo único. A evidenciação de que trata os incisos II, III e IV do caput deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.
--	--

Justificativa: As divulgações propostas no Edital são similares aos requerimentos para divulgação de derivativos e outros ativos financeiros. Dessa forma, considerando a natureza dos ativos virtuais e sua materialidade nas demonstrações financeiras, de forma geral, recomendamos o aprimoramento do Capítulo III da minuta para incorporar práticas consistentes com a Resolução CMN nº 4.966/2021 e o Edital 119/2024 (ativos de sustentabilidade).

Período de adaptação

Cap IV (Disposições Finais)	
Referência normativa da Resolução (CP 122)	Proposta ANBIMA
(...) Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.	(...) Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026 2027.

Justificativa: Tendo em vista a tramitação das Consultas Públicas BCB nº 109 e nº 110, previstas para serem publicadas em outubro e prazo de 12 meses para adequação das Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), que deverão ser autorizadas por este BCB, concorrência com outras implementações regulatórias (ex: Res. 4.966) e Reforma tributária, bem como potenciais ajustes em outras normas, como de capital prudencial, que podem implicar alterações relevantes e demandar ajustes regulatórios, contábeis e tecnológicos, propõe-se que a entrada em vigor da norma seja postergada para 1º janeiro de 2027.

Destaca-se, adicionalmente, que é de suma importância que eventuais mudanças contábeis sejam aplicadas no exercício social subsequente à sua aprovação e entrada em vigor, a fim de permitir implementação coordenada com outras regulamentações e evitar sobreposição de prazos e impactos operacionais.

Hierarquia de Valor Justo (Questão BC)

Questão 1: Em relação ao uso do valor justo com ganhos e perdas no resultado do período, entendo que esse critério é o mais adequado para refletir as características desses ativos e para fornecer informações úteis aos usuários. Contudo, tendo em vista que pode haver ativos virtuais sem cotação disponível em mercado ativo (nível 1 de hierarquia de valor justo), o que traria complexidade para a avaliação desses ativos, considero oportuno obter a opinião dos interessados e receber sugestões a respeito da restrição dessa forma de mensuração aos ativos virtuais com cotação disponível em mercado ativo.

Resposta ANBIMA:

Na visão da ANBIMA, a aplicação da hierarquia de valor justo prevista no CPC 46, conforme proposta na minuta é factível, por entender que esse critério é o mais adequado para refletir as características do mercado de ativos virtuais e fornecer informações úteis aos usuários das demonstrações contábeis.

Entretanto, reconhece-se que a aplicação prática dessa hierarquia enfrenta desafios específicos no contexto dos ativos virtuais, especialmente pela ausência de mercado organizado que permita a mensuração com base em preços de nível 1 (preços em mercados organizados).

Nesse cenário, torna-se mais factível a utilização de mensuração de nível 2, com base em preços fornecidos por provedores de liquidez homologados que refletem de forma mais realista a dinâmica atual do mercado de ativos virtuais (que ainda não possui capilaridade nem profundidade suficiente para que todas as operações possuam valor justo nível 1).

Destaca-se, adicionalmente, que o entendimento da Associação é que o CPC 46 já possui diretrizes suficientes para que as entidades realizem julgamentos contábeis adequados, inclusive para mensuração do valor justo nível 3, quando necessário, sem a necessidade de criar orientações específicas aos ativos virtuais.

Isto posto, reiteramos que a norma está coerente ao permitir a mensuração ao valor justo, desde que observadas as diretrizes vigentes e adotados os critérios consistentes, documentados e tecnicamente fundamentados.

Descontinuidade (Questão BC)

Questão 2: os ativos virtuais e os tokens de utilidade adquiridos ou recebidos devem ser baixados por ocasião da venda; pela transferência substancial dos seus riscos e benefícios; ou no caso de sua descontinuidade, isto é, quando o emissor retirar um ativo virtual do mercado ou, em caso de ativos virtuais descentralizados, quando esses perderem valor a ponto de deixarem de atender ao conceito de ativo. Sobre esse último ponto, a consulta pública visa a obter contribuições em relação à baixa no caso de sua descontinuidade. Mais especificamente, sobre qual seria o momento da descontinuidade, se apenas quando o ativo virtual deixar de ser listado em corretoras ou bolsas de valores relevantes, ou se esse ativo ainda deveria ficar registrado, ainda que por valor nulo, até que a blockchain fosse definitivamente desativada. Nesse último caso, como proceder com ativos virtuais descentralizados em que não há controle da blockchain?

Resposta ANBIMA:

Para garantir clareza operacional, propomos que a norma defina que a descontinuidade poderá ocorrer nas seguintes hipóteses (rol exemplificativo):

1. Extinção do projeto ou protocolo: O ativo está vinculado a um projeto de blockchain ou plataforma que foi encerrado. Exemplo: tokens de um protocolo *DeFi* que foi abandonado ou hackeado.

2. Perda definitiva de valor econômico ou liquidez: O ativo se torna ilíquido ou perde completamente seu valor de mercado, podendo ocorrer por falta de interesse, falhas técnicas ou concorrência.

3. Inviabilidade técnica: Problemas técnicos graves, como falhas de segurança, *bugs* não corrigíveis ou ataques à rede. Exemplo: *forks* malsucedidos ou redes que param de funcionar.

4. Proibição por autoridade competente: Autoridades reguladoras podem proibir ou restringir o uso de determinados ativos virtuais, levando à sua retirada de circulação por instituições financeiras ou corretoras.

5. Reclassificação contábil: Um ativo pode ser descontinuado contabilmente se deixar de atender aos critérios de reconhecimento como ativo. Exemplo: perda de controle sobre o ativo, ou se ele não gerar mais benefícios econômicos futuros.

Cada instituição deve adotar política de *write-off* própria compatível com esses princípios exemplificativos, em linha com a Resolução CMN nº 4.966/2021.

Outros temas: Tokenização e Derivativos

Para evitar sobreposição normativa e garantir maior clareza e eficiência na aplicação das normas contábeis, reforçamos o entendimento que essa norma não se aplica à tokenização e derivativos. A tokenização envolve a representação digital onde se observa o arcabouço regulatório do ativo subjacente, enquanto os derivativos são contratos financeiros e já possuem regulação específica.



← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

Jfb-nmY7sY8MrKhFWg0xkulD6P7o9Xsw9UXAFBRmgBM

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Eric André Altafim E-mail: eric.altafim@itaubba.com Papel: Assinante Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	22/08/2025 às 16:05:17	IP 200.196.153.14, 172.69.11.44 Latitude:-23.5995136 Longitude:-46.6714624

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:<https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas>
e digite o código de validação: MH80Q3Q5TOBG